



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICAS CULTURAIS

PARECER Nº 00071/2026/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01400.006747/2026-79

INTERESSADOS: SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO FEDERATIVA E COMITES DE CULTURA SAFCC/MINC

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

DIREITO ELEITORAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. OCUPANTE DE FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA NO PODER EXECUTIVO FEDERAL. PRETENSÃO DE CANDIDATURA NAS ELEIÇÕES DE 2026. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. AVALIAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL CABÍVEL PELO INTERESSADO.

I - A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, contempla, no art. 1º, inciso II, alíneas “d” e “l”, duas hipóteses de inelegibilidade para Presidente e Vice-Presidente da República, por ausência de desincompatibilização, que dizem respeito ao exercício de cargo ou função pública pelo pretendo candidato. Essas duas hipóteses de inelegibilidade se aplicam também aos demais cargos eletivos em disputa no pleito de 2026, por remissão legal expressa, quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso (art. 1º, inciso III, alínea “a”, inciso V, alínea “a”, e inciso VI, todos da Lei Complementar nº 64, de 1990).

II - Cabe ao agente público, pessoalmente interessado em disputar cargo eletivo nas eleições gerais do corrente ano, avaliar em qual das hipóteses legais se enquadra o cargo ou função pública exercido, requerer formalmente a desincompatibilização e se afastar do exercício desse cargo ou função.

III - De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, a desincompatibilização do servidor que possui cargo ou função comissionada depende da sua exoneração desse cargo ou função, não sendo suficiente o simples afastamento de fato.

IV - No tocante às eleições de 2026, o TSE indica que o primeiro turno ocorrerá em 4 de outubro de 2026. Logo, com relação ao prazo mínimo de desincompatibilização de 6 (seis) meses anteriores ao pleito (art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64, de 1990, e respectivas remissões), a exoneração do cargo ou função comissionada deve estar plenamente implementada até 3 de abril de 2026. Já com relação ao prazo mínimo de desincompatibilização de 3 (três) meses anteriores ao pleito (art. 1º, inciso II, alínea “l”, da LC nº 64, de 1990, e respectivas remissões), a exoneração do cargo ou função comissionada deve estar plenamente implementada até 3 de julho de 2026. Em ambos os casos, deve haver efetiva cessação do exercício e documentação idônea que permita comprovação objetiva do desligamento, em eventual exame pela Justiça Eleitoral.

I. RELATÓRIO

1. O Ofício nº 247/2026/SAFCC/MinC (2766773) encaminhou os autos a esse Consultivo, para reposta aos seguintes questionamentos:

- a) Qual o correto enquadramento jurídico, para fins de desincompatibilização eleitoral, dos ocupantes de cargos em comissão no âmbito do Ministério da Cultura, em especial aqueles

estruturados como CCE 1.10 (Coordenador) e níveis superiores, à luz da Lei Complementar nº 64/1990?

b) Considerando as atribuições típicas desses cargos (direção, chefia, assessoramento e eventual influência na execução de políticas públicas), qual o prazo de desincompatibilização aplicável nas hipóteses mais recorrentes de candidatura (cargos proporcionais e majoritários)?

c) A desincompatibilização, nesses casos, exige necessariamente a exoneração formal do cargo, ou admite outras formas de afastamento juridicamente válidas?

d) A depender das atribuições concretas do cargo (por exemplo, exercício de poder decisório, ordenação de despesas, atuação territorial ou interfederativa), há elementos que possam ensejar a aplicação de prazos diferenciados ou mais gravosos?

e) Há outros aspectos jurídicos, normativos ou operacionais que devam ser observados pelo Ministério da Cultura na orientação de seus agentes públicos quanto à desincompatibilização eleitoral, especialmente sob a ótica de prevenção de riscos perante a Justiça Eleitoral e os órgãos de controle?

2. Os autos foram instruídos com o Ofício nº 247/2026/SAFCC/MinC (2766773).

3. É o breve relato.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. O art. 131 da Constituição Federal dispõe sobre a Advocacia-Geral da União - AGU, responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo. E os incisos I e V do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da AGU), estabelecem a competência das Consultorias Jurídicas para **assistir a autoridade assessorada** no controle interno da **constitucionalidade e legalidade administrativa** dos atos a serem por ela praticados.

5. Contudo, este controle interno pelas Consultorias Jurídicas **não deve se imiscuir** em aspectos relativos à **conveniência e à oportunidade** da prática dos atos administrativos (reservados à esfera discricionária do administrador público), tampouco examinar questões de **natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira**, nos termos do Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

6. Este Parecer atende ao art. 4º da Lei nº 15.263, de 2025 (observância à **Política Nacional de Linguagem Simples**), e à orientação da Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, lançada pela Consultoria-Geral da União – CGU (adoção de **linguagem simples, precisa, concisa e direta** nas manifestações jurídicas, para facilitar a compreensão pelos gestores públicos).

7. Por último, destaco que as recomendações desta Consultoria Jurídica são feitas sem caráter vinculativo, em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade, avaliar e acatar (ou não) tais ponderações. Caso a área técnica discorde das orientações ou posicionamentos adotados neste Parecer, **deverá justificar e apresentar nos autos do processo as razões da discordância, sem a necessidade de retorno dos autos à CONJUR/MinC**.

8. Prestados estes esclarecimentos, **passo à análise do caso**, tendo como base o fato de que, no ano de 2026, **haverá eleições para os seguintes cargos**: Presidente e Vice-Presidente; Governador e Vice-Governador; Deputado Federal e Estadual (no caso do DF, Distrital), e Senador.

I - Regime constitucional e legal das inelegibilidades e da desincompatibilização

9. A Constituição Federal consagra a elegibilidade como regra no sistema democrático-representativo, mas autoriza, de modo expresse, a instituição de restrições legais voltadas à preservação de valores estruturantes do processo eleitoral e do exercício da função pública. Nesse sentido, o art. 14, § 9º, da Constituição dispõe que *lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação*, com a finalidade de proteger, dentre outros bens jurídicos, a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e *a normalidade e legitimidade das eleições* contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na Administração.

10. Em cumprimento direto a esse mandamento constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, diploma central do regime de inelegibilidades e de desincompatibilização, que *estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências*.

11. No sistema da LC nº 64, de 1990, a desincompatibilização opera como técnica de prevenção de riscos de captura e/ou uso da estrutura administrativa em favor de candidatura, além de instrumento de equalização do ambiente competitivo (isonomia material entre candidaturas), justamente para conter o potencial de influência indevida associado ao exercício de determinadas funções públicas em período pré-eleitoral, vetor interpretativo que se harmoniza com a *ratio* do art. 14, § 9º, da Constituição.

12. A Justiça Eleitoral, em linguagem de orientação ao público, reconhece essa mesma premissa. **Quem ocupa cargo público ou funções e pretende disputar cargo eletivo deve observar os prazos de afastamento e desincompatibilização fixados na legislação**, bem como na jurisprudência eleitoral, sob pena de repercussões no registro de candidatura.

13. Por fim, cumpre registrar que, no plano procedimental, a LC nº 64, de 1990, também qualifica a natureza dos prazos eleitorais nela previstos, estabelecendo que eles são *peremptórios e contínuos* (art. 16), o que reforça a necessidade de atuação administrativa tempestiva e formal, especialmente quando a providência exigida envolve ato específico: no caso, a exoneração do cargo em comissão.

II - Cargos em comissão no Executivo Federal e incidência da regra de desincompatibilização

14. Sob a ótica jurídico-constitucional, cargos em comissão integram a estrutura administrativa e se destinam às *atribuições de direção, chefia e assessoramento* (CF/88 art. 37, V), com provimento de livre nomeação e exoneração, o que evidencia sua natureza de confiança e sua conexão com espaços decisórios e de coordenação institucional.

15. No plano eleitoral, a Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece hipóteses de inelegibilidade relativa fundada na necessidade de **prévio afastamento de servidor público, estatutário ou não (ocupante de cargo ou função)**, quando pretende concorrer a cargo eletivo.

16. Neste contexto, destaco o texto do art. 1º, inciso II, alíneas “d” e “l”; inciso III, alínea “a”; inciso V, alíneas “a” e “b”; e inciso VI, da LC nº 64, de 1990:

Art. 1º São inelegíveis:

[...]

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

a) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos e funções:

1. os Ministros de Estado;
2. os chefes dos órgãos de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República;
3. o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República;
4. o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;
5. o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República;
6. os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica;
7. os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica;
8. os Magistrados;
9. os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público;
10. os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios;
11. os Interventores Federais;
12. os Secretários de Estado;
13. os Prefeitos Municipais;
14. os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal;
15. o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal;
16. os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes;

(...)

d) os que, **até 6 (seis) meses antes da eleição**, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

(...)

l) os que, **servidores públicos, estatutários ou não**, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais e permitida a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso dele participem;

III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, **no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;**

[...]

V - para o Senado Federal:

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, **no tocante às demais alíneas, quando se tratar de**

repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;

b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;

VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;" (grifamos)

17. O artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64, de 1990, discorre sobre a inelegibilidade, **para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República**, dos servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, **que não se afastarem do cargo ou função que exercem até 3 (três) meses antes do pleito eleitoral**. No mesmo dispositivo, garante-se o direito à percepção dos vencimentos integrais e permite-se a continuidade do afastamento até 10 (dez) dias após a realização do segundo turno, caso os servidores públicos abrangidos dele participem.

18. Em relação às hipóteses de inelegibilidade **para os demais cargos** em disputa nas eleições gerais de 2026, diversos dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, a LC nº 64, de 1990, estabelece, no art. 1º, inciso III, alínea “a”, que são inelegíveis, **para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal**, os servidores públicos inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados na alínea “I” do inciso II, **quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado ou do Distrito Federal**, observado o mesmo prazo de afastamento até 3 (três) meses antes do pleito.

19. De maneira semelhante, no art. 1º, inciso V, alínea “a”, da LC nº 64, de 1990, dispõe-se sobre a inelegibilidade, **para o Senado Federal**, dos servidores públicos inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados na alínea “I” do inciso II, **quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado**, observado o mesmo prazo de afastamento até 3 (três) meses antes do pleito. Na alínea “b”, define-se que são inelegíveis, para o Senado Federal, em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

20. O inciso VI do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, estabelece que são inelegíveis, **para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa**, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

21. Nesse cenário, pode-se inferir que, **em regra, o prazo legal de desincompatibilização do servidor público cuja situação concreta se subsuma, de maneira direta, ao artigo 1º, inciso II, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, ou indiretamente, por força da remissão contida no art. 1º, inciso III, alínea “a”, inciso V, alínea “a”, e inciso VI, é de 3 (três) meses anteriores ao pleito.**

22. Contudo, o artigo 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64, de 1990, por outro lado, cuida da inelegibilidade, para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, daqueles que, **“até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades”**.

23. A mesma lógica remissiva utilizada pela LC nº 64, de 1990, no art. 1º, inciso III, alínea “a”, inciso V, alínea “a”, e inciso VI, para fazer incidir a inelegibilidade dos servidores públicos especificados na alínea “I” do inciso II do art. 1º, prevista para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, aos demais cargos que serão alcançados pelas eleições de 2026, **também é empregada para se aplicar a inelegibilidade** dos agentes abrangidos pela alínea “d” do inciso II do art. 1º, direcionada para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, aos demais cargos em disputa no pleito eleitoral de 2026.

24. Assim, nos termos do art. 1º, inciso III, alínea “a”, são inelegíveis, para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, os agentes inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados na alínea “d” do inciso II, quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, observado o mesmo prazo de afastamento, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito.

25. De maneira similar, por força do art. 1º, inciso V, alínea “a”, da LC nº 64, de 1990, são inelegíveis para o Senado Federal os agentes inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, especificados na alínea “d” do inciso II, quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado, observado o mesmo prazo de afastamento, nos 6 (seis) meses anteriores ao pleito. Na forma da alínea “b”, são inelegíveis, para o Senado Federal, em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

26. E, de acordo com o inciso VI do art. 1º da LC nº 64, de 1990, são inelegíveis, para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

27. Cumpre destacar que o TSE disponibiliza no endereço eletrônico <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>, calculadora que apresenta os prazos para candidaturas a cargos eletivos, baseados na legislação e em decisões anteriores da referida Corte Superior. Assim, todo aquele que ocupa um cargo ou função pública e

quer se candidatar a um cargo eletivo pode recorrer a essa ferramenta para conhecer os prazos para se afastar ou desincompatibilizar do seu cargo ou função atual.

28. Na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, foram encontradas decisões segundo as quais a desincompatibilização prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "d", da LC nº 64, de 1990, **refere-se somente aos cargos de natureza tributária**. Nesse sentido, cabe reproduzir excertos dos seguintes julgados:

“Eleições 2020 [...] Registro de candidatura. Vereador. Deferimento. Art. 1º, II, *l*, da Lei complementar nº 64/1990. Desincompatibilização. Servidor público. Atividade tributária não comprovada. Não aplicação do art. 1º, II, *d*, da LC nº 64/1990. [...] 1. O entendimento desta Corte Superior é de que o que deve ser levado em consideração, para fins de eventual equiparação a outros cargos públicos com vistas a estabelecer os prazos de desincompatibilização, são as atribuições e funções próprias do cargo exercido e a sua respectiva colocação na cadeia hierárquica do organograma do ente público, e não a simples nomenclatura [...] 2. Na espécie, o cargo ocupado pelo agravado, não obstante ter a designação de controlador de arrecadação, é de nível médio, com atribuições de natureza administrativa e de baixa complexidade, tais como atendimento ao público e condução de veículo, inexistindo competências de lançamento, arrecadação e fiscalização de tributos, necessárias para a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/1990. 3. A base fática em que se apoia o acórdão regional restringe-se à descrição do cargo do agravado e dos cargos do mesmo quadro funcional utilizados como parâmetros, inexistindo outros elementos de provas que possibilitem concluir pelo enquadramento do recorrido no molde normativo do art. 1º, inciso II, alínea *d*, da LC nº 64/1990. 4. Desse modo, considerando que não restou comprovado que o agravado ocupa cargo de natureza tributária, é de rigor a manutenção do deferimento do seu registro de candidatura por ter-se afastado de suas funções três meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, II, *l*, da Lei de Inelegibilidades. [...]”

(Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEI nº 060010169, rel. Min. Edson Fachin.) (grifou-se)

“Eleições 2016 [...] Registro de candidatura. Vereador. Alegada inelegibilidade, por não. Desincompatibilização de servidor público. Art. 1º, inciso II, alínea *d*, da LC 64/90. Cargo de fiscal de atividade agropecuária. Afastamento pelo prazo de 3 meses antes do pleito. Respeito à diretriz restritiva da norma. Descabimento de expansão das suas hipóteses. Inelegibilidade que merece ser afastada. [...] 1. O candidato que exerce atividade relacionada à fiscalização agropecuária não se enquadra nas funções descritas na alínea *d* do inciso II do art. 1º da LC 64/90, sendo inexigível, por conseguinte, a sua desincompatibilização no prazo de 6 meses antes do pleito, e sim no prazo de 3 meses, a teor da alínea *l* do referido dispositivo legal. Cumprir que a interpretação de regra que restringe direito ou garantia observe fielmente o seu objetivo, evitando-se a extensão de proibições que não decorram direta e imediatamente do seu texto: a regra que excepciona direito ou garantia há de ser prévia, clara, escrita e estrita. 2. Deve-se atribuir significado razoável à norma disciplinadora dos prazos de desincompatibilização de cargos, empregos ou funções públicas, de tal sorte que as oportunidades de concorrência democrática às eleições sejam ampliadas, e não restringidas. No caso em exame, a regra legal que disciplina o aludido refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos, e não o fiscal agropecuário, vedando-se interpretações ampliativas que tenham o propósito de limitar o direito de acesso à elegibilidade. [...]”

(Ac. de 13.12.2016 no REspe 23598, rel. Min. Herman Benjamin; red. designado Min. Napoleão Nunes Maia Filho.) (grifou-se)

“[...] Eleições 2016. Vereador. Registro de candidatura. Art. 1º, II, *d*, da LC 64/90. Desincompatibilização. Servidor público. Fiscal de posturas. Jurisprudência. Incidência. Exclusividade. Agentes de tributos. Ressalva. Posição. [...] 3. Apontou-se incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, II, *d*, da LC 64/90, por falta de desincompatibilização das funções de fiscal de posturas do Município no prazo de seis meses antes do pleito. [...] Inelegibilidade do art. 1º, II, *d*, da LC 64/90 5. A teor do art. 1º, II, *d*, da LC 64/90, são inelegíveis, para os cargos de prefeito e vereador, os candidatos que ‘até 6 (seis) meses antes da eleição tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades’. 6. Para as Eleições 2016, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que a hipótese de desincompatibilização em comento ‘refere-se expressamente ao universo tributário e parafiscal, sendo seus destinatários somente os agentes fiscais de tributos’ [...] 7. Ressalva de posição deste Relator, pois o art. 1º, II, *d*, da LC 64/90 é claro ao dispor que o afastamento incide perante quem tiver ‘competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas

com essas atividades’. [...] 8. O recorrente é fiscal de posturas do Município de Ponto Belo/ES e afastou-se de suas funções em 2.7.2016, ou seja, faltando apenas três meses para a eleição. 9. O TRE/ES reportou-se a artigo da Lei Municipal 240/2007, que dispõe competir ao fiscal de posturas ‘registrar quaisquer irregularidades verificadas nas áreas de fiscalização do Município, [...] notificando e emitindo autos de infração aos responsáveis’ [...] 10. Também de acordo com a Corte *a quo*, ‘o pré-candidato exerce funções de fiscalização e atribuições para lançamento e arrecadação de tributos, uma vez que, embora exerça o cargo de fiscal de postura e não de fiscal de tributos, possui atribuições para emitir autos de infração’ [...]. 11. Apesar de entender que essas atribuições relacionam-se - ainda que de modo indireto ou eventual - a lançamento, fiscalização ou arrecadação de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, o candidato não exerce cargo específico de agente de tributos, cabendo aplicar a jurisprudência firmada para o pleito de 2016, ressaltando meu posicionamento acerca da matéria. [...]”

(Ac. de 18.4.2017 no REspe nº 12667, rel. Min. Herman Benjamin.) (grifou-se)

29. Contudo, o TSE já entendeu aplicável a desincompatibilização em questão ao cargo de Presidente de junta administrativa de recursos de infração, que não possui propriamente natureza tributária, por entender presente o interesse indireto ou eventual em arrecadação ou fiscalização de tributos. Nesse julgado, salientou-se que a razão de ser da norma constante no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, “consiste na proteção do processo eleitoral contra a ingerência eleitoreira de agentes públicos que desempenham atividades de constrição pecuniária dos indivíduos em favor do Estado, como sói ocorrer com aqueles que têm competência ou interesse no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ainda que de forma indireta e eventual”. Sustentou-se, ademais, que “a estrutura normativa da disposição sob análise franqueia amplo espaço de discricionariedade ao magistrado eleitoral para apurar, no caso concreto, o atendimento da exigência de desincompatibilização, dadas a vagueza, a abstração e a abertura semântica de expressões como ‘interesse’, ‘indireta’ e ‘eventual’ nela contidas, impondo-se, como contrapartida, a estrita convergência com o *telos* subjacente ao instituto e a vedação de elastérios hermenêuticos, em homenagem à parêmia que restrições a direitos fundamentais devem ser interpretadas restritivamente”.

30. Em outro julgado, que envolvia servidor público titular do cargo de Auditor Fiscal de Atividades Urbanas do Distrito Federal, que igualmente não possui cunho tributário, o TSE também entendeu aplicável a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea “d”, da LC nº 64, de 1990.

31. Assim, aparentemente, não existe uma jurisprudência eleitoral firme e consolidada que permita inferir, com segurança, que somente são abrangidos pela hipótese de inelegibilidade em tela os servidores que titularizem cargo de natureza tributária.

32. No âmbito da Advocacia-Geral da União e do órgão central do Sipec, já foram proferidas manifestações relacionadas ao art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, que não apreciaram, porém, a extensão do referido dispositivo (Parecer nº 020/2012/DECOR/CGU/AGU, Nota Informativa nº 475/2012/CGNOR/DENOP/SEGE/MP e Parecer nº 0877 - 3.12/2012/JPA/CONJUR-MP/CGU/AGU). Desses pronunciamentos, extrai-se apenas que são servidores certamente abarcados pela norma os servidores do fisco e os Procuradores da Fazenda Nacional, membros efetivos da Advocacia-Geral da União que não podem ser denominados, a rigor, como servidores do fisco.

33. Ante todo o exposto, o prazo legal de desincompatibilização dos ocupantes de cargo em comissão que não tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e pretendam concorrer ao pleito eleitoral de 2026, é de 3 (três) meses anteriores ao pleito. Aplica-se, nessa hipótese, o art. 1º, inciso II, alínea “I”, da LC nº 64, de 1990, diretamente, caso a intenção seja a candidatura para Presidente ou Vice-Presidente. Caso se pretenda candidatar a Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, aplicar-se-á, indiretamente, por força de remissão legal, o art. 1º, inciso II, alínea “I”, quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

34. Já o prazo legal de desincompatibilização dos servidores públicos dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive para fiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e pretendam concorrer ao pleito eleitoral de 2026, é de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. Aplica-se, nessa hipótese, o art. 1º, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64, de 1990, diretamente, caso a intenção seja a candidatura para Presidente ou Vice-Presidente. Caso se pretenda candidatar a Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, aplicar-se-á, indiretamente, por força de remissão legal, o art. 1º, inciso II, alínea “d”, quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

35. E, por último, destaco a regra prevista no art. 1º, inciso II, “a”, que trata da necessidade de desincompatibilização no prazo de seis meses, em relação aos cargos previstos em seus incisos 1 a 17.

III – CONCLUSÃO

36. Ante todo o exposto, apresento resposta aos questionamentos efetuados, na forma que segue abaixo:

a) Qual o correto enquadramento jurídico, para fins de desincompatibilização eleitoral, dos ocupantes de cargos em comissão no âmbito do Ministério da Cultura, em especial aqueles estruturados como CCE 1.10 (Coordenador) e níveis superiores, à luz da Lei Complementar nº 64, de 1990?

37. Conforme exposto neste Parecer, aos ocupantes de cargo em comissão no âmbito do MinC aplicam-se as restrições que constam na LC nº 64, de 1990.

38. No Parecer nº 00005/2025/CNDE/CGU/AGU, a Câmara Nacional de Direção Eleitoral determinou a **necessidade de haver a apresentação de requerimento formal de desincompatibilização** pelo agente público e o afastamento do cargo ou função exercidos, com amparo em entendimento da doutrina eleitoral sobre o assunto:

(...) 52. Avançando, em relação à 'desincompatibilização', no que tange à postura a ser adotada pelo agente público interessado, em sendo ela um dever legal decorrente do interesse "pessoal" do agente público de concorrer a um cargo eletivo, incumbe ao próprio agente público, quando for o caso, apresentar "requerimento" inerente à 'desincompatibilização' junto ao órgão competente e se afastar do cargo ou função pública, com atenção aos lapsos temporais estabelecidos na legislação aplicável, para que não incorra em "inelegibilidade", a ser aferida, em momento posterior, pela Justiça Eleitoral, nos moldes do art. 2º da Lei Complementar nº 64/1990.

53. Com efeito, a 'desincompatibilização' consiste no afastamento do cargo ou função pública desempenhada, ou seja, diz respeito à relação funcional atinente ao respectivo agente público, de modo que deve ser efetivada, pelo interessado, em momento anterior (e se distinguindo) da realização de 'aferição de elegibilidade' do candidato, realizada pela Justiça Eleitoral.

54. Dessa forma, em momento anterior à 'aferição de elegibilidade' pela Justiça Eleitoral, incumbe ao agente público, quando for o caso, em atenção à legislação aplicável, apresentar "requerimento" inerente à 'desincompatibilização' junto ao órgão competente.

55. Nesse sentido, a doutrina ensina que a 'desincompatibilização' constitui ato voluntário do interessado, sendo exigida a sua manifestação formal, nos seguintes termos:

Justamente porque esse instituto jurídico é estruturado a partir de um exame da incompatibilidade entre a atividade exercida e a isonomia da disputa eleitoral, essa forma de afastamento recebe o *nomen juris* de desincompatibilização. Nessa linha, pois, o termo desincompatibilização possui inegável vínculo com a inelegibilidade. É por intermédio da desincompatibilização que o pretendente ao mandato eletivo remove a causa de inelegibilidade prevista em lei. Portanto, a desincompatibilização é ato voluntário do interessado e se consuma com o afastamento do cargo ou função exercido, no prazo fixado em lei, com o fim de postular o mandato eletivo. É exigida uma manifestação formal do interessado para comprovar a desincompatibilização [...] De outro lado, porém, "a mera comunicação à chefia direta do órgão, pelo servidor, de que foi escolhido em convenção para participar das eleições do corrente ano, sem que tenha havido pedido expresso de afastamento" (TSE-AgR-RO nº 1958-65/PI-j.29.09.2010-PSESS) é insuficiente para comprovar a desincompatibilização [...] De toda sorte, é certo que a ausência de desincompatibilização no momento oportuno importa na restrição ao *ius honorum*. A ideia do legislador é que o exercício de fato de determinados cargos ou funções, em período próximo ao pleito, já se traduz em uma potencial quebra da igualdade de chances entre as candidaturas [...] A jurisprudência do TSE é no sentido de que: i) para fins de desincompatibilização, é exigido o afastamento de fato do candidato de suas funções (AgR-REspe nº 820-74/MG - j. 02.04.2013 - DJe 02.05.2013); ii) cumpre ao servidor público comprovar o requerimento da desincompatibilização no prazo legal [...] (ZILIO, Rodrigo López. Manual de Direito Eleitoral - Volume Único. Editora JusPodivm. 10ª edição. 2024. Páginas 368 e 369). (Destacamos)

56. Nesse contexto, assim como o pleito de 'desincompatibilização' não gera, automaticamente, o requerimento de 'licença para atividade política', extrai-se que a apresentação, por parte do servidor público, do pedido de 'licença para atividade política' não deve ensejar, por si só, o pedido de 'desincompatibilização', devendo o agente público, para isso, apresentar requerimento específico de 'desincompatibilização', de forma conjunta ou separada, ao pedido da 'licença'.

57. Prosseguindo, quanto à postura a ser adotada pela Administração Pública Federal na 'desincompatibilização', convém lembrar que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante a Nota SEI nº 19/2025/CGNP/PGAD/PGFN-MF (Seq. 277 do NUP 00688.000114/2025-34), externou não haver, atualmente, uma uniformidade no âmbito da Administração Pública Federal para o deferimento da 'desincompatibilização' e da 'licença para atividade política', expondo que os órgãos da Administração Pública, muitas vezes,

deferem a 'licença para atividade política' do art. 86 da Lei nº 8.112/1990 pelo período da 'desincompatibilização', o que pode exceder os prazos delineados no citado dispositivo legal.

58. Sobre o tema, convém salientar que a doutrina ensina que *"o mero requerimento de afastamento traz a presunção de que houve a desincompatibilização [...] pois o afastamento é expressamente previsto em norma cogente federal"*^[7].

59. Dessa forma, pode-se extrair que, na 'desincompatibilização', deve haver a apresentação de "requerimento" pelo agente público e o "afastamento" do cargo ou função pública.

60. Em acréscimo, em sendo um fato relevante na relação funcional do agente público, mostra-se recomendável que a Administração Pública proceda à "formalização" da 'desincompatibilização', com vistas a atribuir clareza e segurança jurídica à questão.

61. Nesse aspecto, não se extrai da legislação aplicável qualquer obrigatoriedade, em cotejo com a 'licença para atividade política', de a Administração Pública formalizar a 'desincompatibilização' por ato conjunto ou de forma separada.

62. Portanto, deve-se aplicar o 'princípio da simplicidade das formas', previsto no inciso IX do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, o qual preceitua que *"nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de [...] adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados"*, salientando-se que o inciso VIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999 preconiza a *"observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados"*.

63. Logo, a Administração Pública pode "formalizar" a 'desincompatibilização' por ato conjunto ou de forma separada da 'licença para atividade política'. (...) (grifos originais)

39. Conforme o entendimento acima citado, a 'desincompatibilização' é um dever legal decorrente do interesse "pessoal" do agente público de concorrer a um cargo eletivo, de modo que incumbe ao próprio agente público, quando for o caso, apresentar requerimento junto ao órgão competente e se afastar do cargo ou função pública, com observância aos prazos estabelecidos na legislação aplicável, para que não incorra em "inelegibilidade", a ser aferida pela Justiça Eleitoral, nos moldes do art. 2º da LC nº 64/1990.

b) Considerando as atribuições típicas desses cargos (direção, chefia, assessoramento e eventual influência na execução de políticas públicas), qual o prazo de desincompatibilização aplicável nas hipóteses mais recorrentes de candidatura (cargos proporcionais e majoritários)?

40. O prazo legal de desincompatibilização dos ocupantes de cargo em comissão **que não tiverem competência ou interesse**, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e pretendam concorrer ao pleito eleitoral de 2026, **é de 3 (três) meses anteriores ao pleito**.

41. Aplica-se, nessa hipótese, o art. 1º, inciso II, alínea "I", da Lei Complementar nº 64, de 1990, diretamente, caso a intenção seja a candidatura para Presidente ou Vice-Presidente.

42. Caso se pretenda candidatar a Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, aplicar-se-á, indiretamente, por força de remissão legal, o art. 1º, inciso II, alínea "I", quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

43. Já o prazo legal de desincompatibilização dos servidores públicos dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União **que tiverem competência ou interesse**, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades, e pretendam concorrer ao pleito eleitoral de 2026, **é de 6 (seis) meses anteriores ao pleito**.

44. Aplica-se, nessa hipótese, o art. 1º, inciso II, alínea "d", da Lei Complementar nº 64, de 1990, diretamente, caso a intenção seja a candidatura para Presidente ou Vice-Presidente.

45. Caso se pretenda candidatar a Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital, aplicar-se-á, indiretamente, por força de remissão legal, o art. 1º, inciso II, alínea "d", quando se tratar de repartição pública que opere no território do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso.

c) A desincompatibilização, nesses casos, exige necessariamente a exoneração formal do cargo, ou admite outras formas de afastamento juridicamente válidas?

46. No caso de ocupante de cargo em comissão, não basta reconhecer o dever de desincompatibilização em abstrato. É imprescindível definir a forma juridicamente idônea de implementá-la. Isso porque o cargo em comissão, por definição constitucional, é estruturado para atribuições de direção, chefia e assessoramento e está ligado a vínculo de confiança, sendo provido por nomeação e desfeito por exoneração, em regra sem estabilidade ou permanência típica de cargos efetivos.

47. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os titulares de cargo efetivo quanto os ocupantes de cargo ou função comissionada. E a **desincompatibilização de servidor em relação ao cargo ou função comissionada depende da sua exoneração desse cargo, não sendo suficiente apenas o afastamento de fato.**

48. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados, disponíveis no endereço eletrônico do TSE (<https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/servidor-publico>):

"Eleições 2016. Registro de candidatura. Vereador. Impugnação. Inelegibilidade. Desincompatibilização. Cargo em comissão. [...] 1. Nos termos da Súmula 54 deste Tribunal: 'a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato'. 2. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral, ao examinar os fatos e as provas contidas nos autos, concluiu que não restou demonstrado o afastamento tempestivo da candidata que fora nomeada para cargo comissionado, ainda que tal nomeação posteriormente tenha sido revogada [...]"

(Ac. de 22.11.2016 no REspe nº 4049, rel. Min. Luciana Lóssio, rel. designado Min. Henrique Neves da Silva.) (grifou-se)

"Eleições 2014 [...] Deputado Estadual. Desincompatibilização. Servidor público ocupante de cargo/função na Administração Pública. 1. O candidato que ocupa cargo em comissão deve afastar-se dele de forma definitiva no prazo de três meses antes do pleito, conforme previsto no art. 1º, inciso II, alínea I, da LC nº 64/1990 [...]"

(Ac. de 30.10.2014 no AgR-RO nº 92054, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac. de 11.10.2004 no AgRgRO nº 822, rel. Min. Gilmar Mendes.) (grifou-se)

"[...] Registro de candidatura. Eleições 2014. Deputado federal. Servidor público. Desincompatibilização. Cargo em comissão. Necessidade de exoneração. [...] 1. Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato [...]"

(Ac. de 2.10.2014 no AgR-RO nº 100018, rel. Min. João Otávio de Noronha; no mesmo sentido o Ac. de 21.9.2006 na Rp nº 985, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.) (grifou-se)

"Consulta. Candidatura. Prefeito. Servidor. Cargo em comissão. Afastamento definitivo. Exoneração. Prazo. 1. O servidor público ocupante de cargo em comissão deverá exonerar-se no prazo de três meses anteriores às eleições para se candidatar ao cargo de prefeito." NE: Ocupante de cargo em comissão (não referente à ordenação de despesa) no Hospital Municipal, candidato a prefeito.

(Res. nº 21641 na Cta nº 993, de 26.2.2004, rel. Min. Fernando Neves.) (grifou-se)

"[...] I – Membro de direção escolar que pretenda concorrer a cargos eletivos deverá, sujeitando-se tal ofício à livre nomeação e exoneração, afastar-se definitivamente do cargo em comissão que porventura ocupe, até 3 (três) meses antecedentes ao pleito (LC n o 64/90, art. 1º, II, "I"). II – Na hipótese do inciso anterior, se detentor de cargo efetivo na administração pública, terá direito à percepção de sua remuneração durante o afastamento legal. III – Precedentes [...] IV – Impossibilidade de retorno à função comissionada após consumada a exoneração [...]"

(Res. nº 21097 na Cta nº 769, de 14.5.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence.)" (grifou-se)

49. Como decorrência lógica da necessidade de exoneração, o TSE entende que não se aplica aos servidores ocupantes de cargo ou função comissionada o direito ao afastamento remunerado, de que trata a parte final da alínea "I", do inciso II, do artigo 1º, da LC nº 64, de 1990:

"Consulta. Eleições municipais. Servidores públicos candidatos ocupantes de cargo em comissão. Desincompatibilização. Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício, nos termos do art. 1º, II, I, da LC n o 64/90, devendo exonerar-se do cargo no prazo de 3 (três) meses antes do pleito." NE : Servidor público estadual estatutário requisitado por um dos poderes da União.

(Res. nº 20610 na Cta nº 597, de 2.5.2000, rel. Min. Maurício Corrêa.) (grifou-se)

"Eleição para vereador. Desincompatibilizações. Afastamentos. [...] Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e do mesmo município, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, deverão afastar-se de seu cargo três meses antes do pleito, garantido o direito à percepção de vencimentos integrais (Res.-TSE n o 18.019). Não se aplica aos titulares de cargos em comissão de livre exoneração o direito ao afastamento remunerado de seu exercício,

nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90.”
(Res. nº 19491 na Cta nº 112, de 28.3.96, rel. Min. Ilmar Galvão.) (grifou-se)

50. Orientação semelhante consta na Súmula TSE nº 54:

Súmula-TSE nº 54

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso XV, do Código Eleitoral, resolve aprovar a proposta de edição do seguinte verbete de súmula:

A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e **pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.**

51. A razão de ser desse entendimento é preventiva e probatória: (i) preventiva, porque o exercício de função comissionada, especialmente em áreas sensíveis de articulação institucional, chefia e assessoramento, potencializa riscos de influência indevida e de assimetria na disputa eleitoral, objetivos que o regime de inelegibilidades e desincompatibilização busca neutralizar; (ii) probatória, porque a Justiça Eleitoral exige demonstração formal, inequívoca e tempestiva do desligamento, o que não se satisfaz com providências informais (como “deixar de despachar”, atuar remotamente, transferir agenda ou “passar o bastão” internamente) sem a extinção do vínculo comissionado por ato próprio.

52. Em termos práticos, portanto, a medida administrativa compatível com a Súmula TSE nº 54 é a exoneração formal do cargo em comissão, com indicação de data certa de desligamento e adoção das providências típicas de publicidade e registro aplicáveis ao ato (no âmbito federal, em regra, com publicação do ato correspondente e/ou registro oficial nos assentamentos funcionais). A manutenção do cargo comissionado, ainda que com “afastamento de fato”, preserva a situação jurídica de ocupante do cargo e, conseqüentemente, mantém o risco de caracterização de ausência de desincompatibilização.

d) A depender das atribuições concretas do cargo (por exemplo, exercício de poder decisório, ordenação de despesas, atuação territorial ou interfederativa), há elementos que possam ensejar a aplicação de prazos diferenciados ou mais gravosos?

53. Os prazos de desincompatibilização previstos na LC nº 64, de 1990, aplicam-se aos ocupantes de cargo em comissão de forma geral, nos termos em que previstos nesta Lei, independentemente das atribuições concretas do cargo.

e) Há outros aspectos jurídicos, normativos ou operacionais que devam ser observados pelo Ministério da Cultura na orientação de seus agentes públicos quanto à desincompatibilização eleitoral, especialmente sob a ótica de prevenção de riscos perante a Justiça Eleitoral e os órgãos de controle?

54. Sem prejuízo do dever eleitoral de desincompatibilização (LC nº 64, de 1990) e da forma exigida para cargo em comissão (exoneração – Súmula TSE nº 54), é conveniente registrar que, caso o interessado seja também titular de cargo efetivo regido pela Lei nº 8.112, de 1990, poderá incidir o regime estatutário específico de “licença para atividade política”, que disciplina o afastamento funcional do servidor-candidato no período que antecede e sucede o pleito, com regras próprias de remuneração e de marco temporal.

55. Nessa hipótese (servidores efetivos), a Lei nº 8.112, de 1990, em seu art. 86 assegura: (i) licença sem remuneração entre a escolha em convenção partidária e a véspera do registro de candidatura; (ii) afastamento do servidor que exerça direção/chefia/assessoramento (entre outras funções sensíveis) a partir do dia imediato ao do registro de candidatura até o décimo dia seguinte ao pleito; e (iii) a partir do registro de candidatura, licença com vencimentos do cargo efetivo “somente pelo período de três meses”, até o décimo dia seguinte ao da eleição.

56. Registre-se, contudo, que esses instrumentos estatutários (afastamento e licença) **não substituem o requisito eleitoral específico para ocupante de cargo em comissão**. Mesmo que exista licença funcional, permanece necessária a exoneração do cargo comissionado para fins de desincompatibilização, por força da jurisprudência sumulada do TSE

57. Do ponto de vista probatório e de governança administrativa, recomenda-se que as providências de afastamento e exoneração sejam formalizadas de modo claro, com data certa, e que os autos reúnam documentação apta a comprovar a desincompatibilização em eventual exame pela Justiça Eleitoral (ato de exoneração, publicação, registro e, se for o caso, requerimento de licença protocolado e deferido).

58. A própria jurisprudência compilada pelo TSE realça a centralidade da comprovação do afastamento, inclusive indicando que o protocolo do requerimento de licença no órgão pode ser elemento relevante de comprovação, conforme o caso concreto (BRASIL. TSE - Coletânea de Entendimentos Jurisprudenciais do TSE. TSE, 2024. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/desincompatibilizacao-e-afastamentos/servidor-publico>. Acesso em 5.2.2026).

59. É o Parecer.

Brasília, 01 de abril de 2026.

LARISSA FERNANDES NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADA DA UNIÃO

1. [^]
Art. 11 - Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:
I - assessorar as autoridades indicadas no caput deste artigo;
(...)
V - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;
2. [^]
A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01400006747202679 e da chave de acesso 7f302d73



Documento assinado eletronicamente por LARISSA FERNANDES NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3160783727 e chave de acesso 7f302d73 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LARISSA FERNANDES NOGUEIRA DA GAMA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 01-04-2026 21:57. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.